



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0000188-20.2020.5.12.0038

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS COND DE VEICULOS TRAB NAS EMP TRANSP COL

ADVOGADO: PATRICIA AVILA

ADVOGADO: JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA

ADVOGADO: ERIVELTON JOSE KONFIDERA

REQUERIDO: AUTO VIACAO CHAPECO LTDA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ

TutAntAnt 0000188-20.2020.5.12.0038

REQUERENTE: SINDICATO DOS COND DE VEICULOS TRAB NAS EMP

TRANSP COL

REQUERIDO: AUTO VIACAO CHAPECO LTDA

TutAntAnt 0000188-20.2020.5.12.0038

RECLAMANTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVOS DE CHAPECÓ E REGIÃO

RECLAMADAS: AUTO VIAÇÃO CHAPECÓ LTDA

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação trabalhista proposta por **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVOS DE CHAPECÓ E REGIÃO** em face de **AUTO VIAÇÃO CHAPECÓ LTDA**, com pedido de tutela antecipada. Postulou, na inicial, a concessão da tutela antecipada de natureza urgente, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar, *inaudita altera pars*: (a) imediata liberação de todos os motoristas e cobradores do ponto e do trabalho no âmbito do município de Chapecó, vinculados a empresa reclamada, a contar da zero hora do dia 19.03.2020, restando os mesmos autorizados a permanecerem em suas casas conforme orientação das autoridades públicas sanitárias e não compareçam aos locais de trabalho; (b) que a empresa reclamada abstenha-se de aplicar qualquer medida disciplinar em face dos trabalhadores a ela vinculados por não cumprirem com suas tarefas na condução dos ônibus do transporte coletivo urbano, em virtude da presente situação de emergência e calamidade pública causada pelo coronavírus, vedando-se dispensas sem justa causa neste período, bem como suspensões do contrato de trabalho e advertências e; (c) que a empresa reclamada garanta a remuneração integral dos trabalhadores, sem qualquer tipo de desconto salarial por faltas neste período, efetuando o pagamento regular dos salários dentro dos prazos legais.

O sindicato autor funda seu pedido no Decreto Estadual n. 515 de 17 de março de 2020, no qual o governador do Estado de Santa Catarina determinou, dentre outras medidas, a suspensão do transporte coletivo urbano pelo prazo de sete dias, para fins de enfrentamento e prevenção à epidemia da COVID-19 (art. 1º, I, do Decreto 515/20/SC):

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19.

Art. 2º Para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II – as atividades e os serviços privados não essenciais,

a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral;

III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; e

IV – a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

§ 1º Para fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;

V – funerários;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX – segurança privada; e

X – imprensa.

Aduz que, em contrariedade ao que foi determinado pelo Chefe do Executivo Estadual, o Prefeito Municipal não acatou a suspensão do transporte coletivo urbano, tendo autorizado a circulação dos ônibus nos termos do Decreto n. 38.683:

“art. 1º. Fica acatado no território do município de Chapecó as disposições do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, com exceção do serviço público de transporte coletivo urbano que obedecerá regras previstas neste Decreto.

Art. 2º. Fica mantido o transporte coletivo urbano de Chapecó observando as seguintes regras necessárias ao seu funcionamento e salubridade pública:

I – os veículos do transporte coletivo urbano transitarão somente com passageiros sentados, com portas e janelas abertas, observada as regras de segurança de trânsito;

II – todos os veículos do transporte coletivo urbano serão higienizados ao final de cada viagem pela empresa concessionária;

III – a empresa concessionária do transporte coletivo urbano disponibilizará meios de higienização aos passageiros e colaboradores dentro de cada um dos veículos.”

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil exige, para sua concessão, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É competência do Município *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”* (art. 30, V, da CF), sendo que o Decreto Estadual nº 515 de SC reconheceu o estado de emergência, ou seja, há possibilidade de suspensão das suas funções básicas e colocar em prática planos específicos, respaldado, neste caso, pela competência que lhe atribui o artigo 71, I, III e IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em consulta do site da Prefeitura de Chapecó, evidencia-se que há publicação de notícia de que houve reavaliação da situação e que o transporte coletivo será suspenso a partir do dia 19.03.2020 (<https://www.chapeco.sc.gov.br/noticia/2783/alteracao-no-funcionamento-do-transporte-coletivo>), nos seguintes termos: *“Alteração no funcionamento do transporte coletivo [...] **Considerando reavaliação dos órgãos da Administração Pública Municipal de Chapecó relativa ao funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Chapecó, foi emitido agora à tarde (18/03) decreto suspendendo o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Chapecó. Segue o prazo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, a contar de 19 de março de 2020, quarta-feira.**”* - grifou-se.

No caso dos autos, a urgência da medida resta evidenciada pela ineficácia da tutela em momento posterior e a plausibilidade do direito resta evidenciada pela determinação do Governo do Estado de Santa Catarina de suspensão, por sete dias, do transporte coletivo urbano em todo território do Estado e de ato (ainda não publicado), do chefe do executivo municipal determinando a suspensão do transporte a partir de 19.03.2020.

Logo, em face do reconhecimento do estado de emergência pelo Governador do Estado de Santa Catarina, com determinação de suspensão, pelo prazo inicial de sete dias do transporte coletivo urbano municipal e também da veiculação de notícia de que a suspensão em Chapecó será iniciada em 19.03.2020 por meio de decreto do Prefeito Municipal, concede-se em parte a tutela de urgência pretendida para: (a) que a empresa reclamada abstenha-se de aplicar qualquer medida disciplinar em face dos trabalhadores a ela vinculados em caso de eventual ausência ao trabalho, a partir de 19.03.2020 até determinação em sentido contrário do chefe do executivo Municipal e; (b) que a ré se abstenha de efetuar descontos salariais dos empregados, por se tratar de ausência justificada ao serviço.

Intime-se o Sindicato autor e cite-se a ré, por oficial de justiça, com ciência desta decisão.

CHAPECO/SC, 18 de março de 2020.

DEISI SENNA OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

